

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.545.2018-90
ENTIDADE: Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo
NATUREZA: Inspeção
OBJETO: Inspeção na Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo para apurar o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência).
RESPONSÁVEL: Silvano Queiroz da Silva
PROCURADOR: -
RELATOR: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

ACÓRDÃO N° 11.043/2018

PLENÁRIO

EMENTA: Inspeção. Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo. Verificação do cumprimento da Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência). Multa. Notificação do Gestor. Determinação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à **unanimidade**, nos termos da **proposta de voto** da Conselheira Substituta-Relatora: **a) pela aplicação de multa** ao Senhor **Silvano Queiroz da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, no valor de **R\$ 3.570,00** (três mil quinhentos e setenta reais) nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, sem prejuízo da sanção prevista no inciso I, § 3º, art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão, em face da não divulgação, no do Portal da Transparência, de parte das informações requeridas pela Lei da Transparência, as quais listadas no papel de trabalho *Checklist* – Anexo I, como: informações relativas às receitas e despesas, bem como Prestações de Contas e Relatórios de Gestão Fiscal dos últimos 05 (cinco) exercícios, instrumentos indispensáveis ao acompanhamento da gestão e controle social; **b) pela notificação** do Senhor **Silvano Queiroz da Silva**, Presidente da Câmara de Marechal Thaumaturgo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento desta decisão, **implemente** no Portal da Transparência todas as informações previstas nos arts. 48

Processo TCE nº 24.545.2018-90 | Acórdão N° 11.043/2018 – PLENÁRIO-TCE/AC

Pág. 1 de 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Este documento foi publicado no Diário Eletrônico de Contas

Nº 1032

Data 20/01/2009

Fl(s) 04

Erika Albuquerque Abud Fernandes
Secretária das Sessões

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pelas Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016, sob pena de responsabilidade e multa, nos termos deste dispositivo legal, bem como da Lei Complementar Estadual nº 38/93; c) pela **determinação** à DAFO que acompanhe o cumprimento desta decisão. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco – Acre, 06 de dezembro 2018.

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**
Presidente do TCE/AC

Conselheira Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**
Relatora

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**

Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO**

Conselheiro **ANTÔNIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**

Conselheira **DULCINEA BENÍCIO DE ARAÚJO**

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.545.2018-90
ENTIDADE: Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo
NATUREZA: Inspeção
OBJETO: Inspeção na Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo para apurar o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência).
RESPONSÁVEL: Silvano Queiroz da Silva
PROCURADOR: -
RELATOR: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado a partir da Comunicação Interna nº 339, de 22 de maio de 2018, oriunda da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO, com a finalidade de apurar o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) por parte da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo.
2. Registrado e autuado, o processo foi distribuído a esta relatora em 12/07/2018, que o encaminhou à DAFO para análise e emissão de relatório.
3. Com essa determinação, foi emitido o Relatório de fls. 8/11, evidenciando que a Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo possui sitio próprio contendo o Portal da Transparência, no entanto, não atende integralmente as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009.
4. Para o levantamento das informações, foi aplicado o papel de trabalho – *Checklist* (Anexo I), formulado com base no art. 48, § 1º, incisos II e III, e no art. 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pelas Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016, onde se apurou que, dos 11 (onze) quesitos investigados na pesquisa, 07 (sete) foram atendidos pelo Portal da Transparência atingindo o percentual de 64%.
5. Ressalta-se que o Poder Legislativo deixou de divulgar, no Portal da Transparência, as informações relativas à despesa (item 4 do *Checklist* – Anexo I), à receita (itens 9 e 10 do *Checklist* – Anexo I), bem como, Prestações de Contas e

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Relatórios de Gestão Fiscal dos últimos 05 (cinco) exercícios – Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal elencados no item 11 do *Checklist* – Anexo I).

6. Mediante a situação levantada foi sugerido, com base no art.76, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, a citação do Presidente da Câmara, Senhor Silvano Queiroz da Silva, para que apresentasse justificativa a respeito do que foi apurado.

7. O Senhor Gestor foi devidamente citado por meio do Diário Eletrônico de Contas nº. 929, de 27.08.2018, porém não apresentou nenhum esclarecimento a respeito da irregularidade apontada como se verifica na Certidão de fl. 22.

8. O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Procurador Sérgio Cunha Mendonça, às fls. 31/32.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 03 de dezembro de 2018.

Conselheira-Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**

Relatora

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.545.2018-90
ENTIDADE: Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo
NATUREZA: Inspeção
OBJETO: Inspeção na Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo para apurar o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência).
RESPONSÁVEL: Silvano Queiroz da Silva
PROCURADOR: -
RELATOR: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

PROPOSTA DE VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA (Relatora):

Trata-se de processo de inspeção instaurado por solicitação da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO com a finalidade de apurar o cumprimento da Lei Complementar Federal nº. 131/2009 (Lei da Transparência) por parte da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo.

A Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público para conhecimento e acompanhamento por parte da sociedade.

Com base nos exames efetuados foi constatado que o Poder Legislativo de Marechal Thaumaturgo descumpriu as exigências contidas nos artigos 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que não disponibilizou no Portal da Transparência as informações relativas à despesa (item 4 do *Checklist* – Anexo I), à receita (itens 9 e 10 do *Checklist* – Anexo I), bem como, Prestações de Contas e Relatórios de Gestão Fiscal dos últimos 05 (cinco) exercícios – Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal, elencados no item 11 do *Checklist* – Anexo I).

Assim, restando caracterizada a inobservância do que dispõe a legislação quanto à transparência da gestão fiscal e ainda a ausência de justificativas por parte do gestor, **proponho** que este Plenário: 

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

1. **Aplique multa** ao Senhor **Silvano Queiroz da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, no valor de **R\$ 3.570,00** (três mil quinhentos e setenta reais) nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, sem prejuízo da sanção prevista no inciso I, § 3º, art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão, em face da não divulgação, no do Portal da Transparência, de parte das informações requeridas pela Lei da Transparência, as quais listadas no papel de trabalho *Checklist* – Anexo I, como: informações relativas às receitas e despesas, bem como Prestações de Contas e Relatórios de Gestão Fiscal dos últimos 05 (cinco) exercícios, instrumentos indispensáveis ao acompanhamento da gestão e controle social;
2. **Notifique** o Senhor **Silvano Queiroz da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento desta decisão, **implemente** no Portal da Transparência todas as informações previstas nos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pelas Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016, sob pena de responsabilidade e multa, nos termos deste dispositivo legal, bem como da Lei Complementar Estadual nº 38/93;
3. **Determine** à DAFO que acompanhe o cumprimento desta decisão; e
4. **Arquive** o processo após as formalidades de estilo.

É como proponho o Voto.

Rio Branco – Acre, 03 de dezembro de 2018.

Conselheira-Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**
Relatora